

**Execução fiscal - Direito de cobrança - Confissão  
e parcelamento do débito após o transcurso de  
5 anos - Renúncia à prescrição - Inocorrência  
- Precedentes do STJ - Crédito extinto pela  
prescrição intercorrente: art. 156, V, c/c art. 174  
do CTN, c/c art. 269, IV, do CPC**

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição do direito de cobrança. Confissão e parcelamento do débito tributário realizados pelo contribuinte após o transcurso

de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito. Renúncia à prescrição. Inocorrência. Reposicionamento. Precedentes do STJ. Acolhimento dos embargos e extinção da execução fiscal.

- "O preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito não tem o condão de restabelecer o direito do Fisco de exigir o crédito extinto pela prescrição" (AgRg no REsp 1116753/AC).

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.167002-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Térrea Ltda. - Apelado: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Relator: DES. ARMANDO FREIRE**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2012. - *Armando Freire* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ARMANDO FREIRE - Cuidam os autos de apelação interposta por Térrea Ltda. contra sentença que rejeitou os embargos de devedor, determinando o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte.

Foram opostos embargos de declaração às f. 60/61, que foram rejeitados em decisão de f. 62.

Térrea Ltda., em razões de f. 63/70, sustenta que a CDA não atende aos requisitos formais do art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202, III, do CTN. Aduz que ocorreu a decadência, não podendo o documento de f. 05 fazer prova de fato interruptivo, uma vez que produzido pela Administração Municipal, sem qualquer valor legal. Afirma que, quanto à prescrição, este egrégio Tribunal analisou o fato em uma fase processual na qual não havia ocorrido a citação da empresa executada. Alega que, caso tivesse integrado a relação processual, participando do julgamento em questão, teria denunciado a irregularidade do documento, afastando a hipótese de renúncia à prescrição. Assevera que não houve qualquer confissão, uma vez que o documento de f. 54 (autos apensos) foi assinado por pessoa incompetente. Acrescenta que o documento, se válido fosse, teria sido obtido de forma coercitiva. Pugna pelo provimento do apelo.

A apelação foi recebida em despacho de f. 72.

O Município de Belo Horizonte apresentou contrarrazões às f. 73/81.

A matéria debatida não se submete a parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Assim relatado, conheço do recurso aviado, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar de mérito.

Prescrição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão da prescrição foi analisada nos autos da execução fiscal, em apelação aviada contra sentença proferida antes mesmo da citação da empresa executada, não havendo, portanto, a formação da relação processual.

Outrossim, a empresa embargante, que na época não teve a oportunidade de se manifestar quanto à prejudicial de mérito, nem mesmo apresentar contrarrazões, veio através de embargos à execução visando reabrir a discussão, sob o argumento de que a renúncia não poderia de forma alguma ser tácita, uma vez que o documento apresentado pela Fazenda Pública foi assinado por pessoa incompetente.

Sob essas considerações, e diante dos efeitos da prescrição peculiares ao crédito tributário, entendo necessário o novo exame acerca da possibilidade de sua configuração.

Pelo que se depreende dos autos da execução, a Fazenda Pública Municipal ajuizou execução fiscal em face de Térrea Ltda., baseada em dívida ativa relativa à falta de recolhimento de ISSQN no período compreendido entre novembro de 1986 a abril de 1989, consoante se infere da CDA de f. 03/04 (apenso).

Em despacho datado de 11.11.1996, foi determinada a citação da executada (f. 08 - apenso).

Restando frustradas as tentativas de citação da executada, foi requerida a inclusão do coobrigado no polo passivo.

A suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, foi deferida aos 11.06.2001. Transcorrido o prazo máximo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo provisório aos 10.10.2002.

Petição do exequente requerendo juntada de documentação e vista dos autos protocolizada aos 20.02.2006.

A Fazenda Municipal foi intimada a manifestar-se acerca de eventual hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição e, em peça de f. 59/63 (apenso), argumentou pela renúncia tácita da prescrição diante do parcelamento do débito.

Em decisão proferida às f. 71/72 (apenso), o digno Magistrado de primeiro grau extinguiu o processo de execução, em virtude da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 156, V, c/c art. 174, ambos do CTN, e art. 269, IV, do CPC. Considerou que, por força do art. 40, § 4º, da LEF e também do art. 219, § 5º, do CPC, é lícito ao juiz conhecer de ofício a prescrição do crédito tributário, desde que a Fazenda seja intimada a se manifestar. Acrescentou que, de acordo com a Súmula 314 do STJ, o prazo prescricional fluirá somente depois

de decorrido 01 ano de suspensão e sendo os autos remetidos ao arquivo provisório. Sopesou que em 11.06.2001 houve a suspensão do feito, sendo que o arquivo provisório datou de 10.10.2002 e a execução ficou paralisada até 12.12.2008, configurando a prescrição.

Em acórdão de f. 94/104 (apenso), esta Primeira Câmara Cível afastou a prescrição intercorrente, em virtude da ausência do transcurso de 05 (cinco) anos entre o arquivamento provisório do feito (2002) e a petição informando e demonstrando o parcelamento do débito em 2006, não podendo a mesma ser considerada meramente protelatória.

Quanto à prescrição do direito de cobrança, considere que “a realização do parcelamento do débito fiscal não apenas interrompe o prazo prescricional como configura renúncia de eventual prescrição concretizada”. Condiciono a aludida renúncia à prova concreta do efetivo reconhecimento do débito e parcelamento pelo executado. Entendi como suficientes os documentos de f. 51 e 54 (apenso).

No entanto, como já explanado, na oportunidade a empresa executada nem sequer havia sido citada e, ademais, compareceu aos autos combatendo a validade dos mencionados documentos.

A empresa embargante juntou à f. 53 termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, demonstrando que a pessoa que assinou o documento de f. 54 dos autos da execução não tinha competência para realizar o parcelamento de um crédito tributário, mormente para reconhecer uma dívida tributária da empresa ou assumir qualquer obrigação em seu nome.

De fato, demonstrou a empresa embargante que a signatária do documento de f. 54 (apenso) não passava de mera funcionária da empresa (admitida em 1º.02.2005 e demitida em 20.06.2008), sem quaisquer poderes para atuar de forma administrativa, não constando do contrato social da mesma. Inclusive, do aludido documento consta que apenas o sócio Márcio Lincoln Dantês assinaria “em assuntos que digam respeito aos interesses sociais, podendo constituir procuradores para agir em nome da sociedade”. Cabe salientar que, caso fosse a hipótese de existir uma procuração legitimando o ato do reconhecimento da dívida, cumpriria a demonstração de tal outorga, o que não se vislumbra no feito, nem mesmo foi juntado após a contestação específica da empresa à validade do Termo de Reconhecimento e Parcelamento do Débito.

De todo modo, há outro fator que determina o acolhimento dos embargos de devedor.

Diante das sérias consequências advindas da declaração da prescrição do débito, importa ressaltar que esta Primeira Câmara Cível, de forma consolidada, reexaminou a questão acerca da renúncia à prescrição na hipótese de parcelamento, harmonizando-se com a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Conceitua-se a prescrição como a perda da possibilidade de fazer valer o direito subjetivo daquele titular que se manteve inerte, deixando transcorrer determinado lapso temporal. Quanto à prescrição da execução para a cobrança de crédito tributário, o lapso temporal é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN.

A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo. Para que seja constatada a prescrição nessa modalidade, é necessária a existência de pretensão executória já levada a juízo, bem como a inércia do exequente em promover os atos de impulso que lhe cabem, e, ainda, o transcurso do lapso temporal legalmente previsto (cinco anos), sem que tenha existido fato ou ato a que a lei confira eficácia interruptiva.

A possibilidade de decretação da prescrição, nesse caso, se harmoniza com a idéia de estabilidade jurídica geradora da paz social, afastando a noção de imprescritibilidade da execução fiscal mediante o emprego indiscriminado de requerimentos de suspensões.

Não sendo a hipótese de prescrição intercorrente (já afastada), passo à análise da prescrição do direito de cobrança.

Examinando a prescrição do direito de cobrança, observo que o crédito cobrado se refere a fatos geradores ocorridos entre 11/1986 e 04/1989.

Nesse caso, não havendo demonstração concreta dos trâmites do processo tributário administrativo instaurado (01.047684-89-35), não há saber ao certo a data da notificação do lançamento ou acerca de eventual alteração do mesmo. Desse modo, apenas com a inscrição da dívida é possível presumir a inscrição definitiva do crédito tributário (20.01.1993).

Considerando que até a sentença de f. 71/72, proferida aos 13.02.2009, não havia ocorrido a citação dos executados e que não se aplica ao caso a alteração introduzida pela LC 118/2005, denota-se o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previstos no art. 174 do CTN. Inclusive, tal transcurso pode ser contado até a data do parcelamento realizado, se o mesmo pudesse ser entendido como válido.

Reitero que em ocasiões precedentes manifestei o entendimento de que o acordo de parcelamento dá ensejo à renúncia tácita da prescrição por parte do contribuinte, sob o fundamento de que:

[...] o pedido de parcelamento do débito executado afasta a eventual prescrição, dada a completa incompatibilidade entre esses dois institutos. Esta situação encaixa-se, perfeitamente, nos comentários de Marco Aurélio S. Viana sobre o antigo art. 161 do Código Civil de 1916, que encontra correspondente no art. 191 do atual CC: [...] ‘O art. 161 consagra a impossibilidade de renúncia prévia. Não admite que haja renúncia antes de a prescrição se consumir. A renúncia só alcança a prescrição consumada. Essa solução encontra justificativa no cunho de ordem pública que alimenta o instituto.

A renúncia pode ser expressa ou tácita. No primeiro caso, o prescribente evidencia de modo inequívoco, por declaração taxativa, que dela não pretende se utilizar; no segundo, ela decorre das circunstâncias, porque o devedor adota comportamento incompatível com a prescrição. Exemplo: o pagamento de dívida prescrita. A composição entre devedor e credor visando solução futura do débito' (*Curso de direito civil*. Del Rey Editora, 1993, v. I, p. 274/275).

No entanto, de forma pacífica o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o instituto da renúncia à prescrição não pode ser aplicado supletivamente à execução fiscal.

Desse modo, curvo-me ao entendimento segundo o qual descabe falar em renúncia à prescrição, uma vez que, no direito tributário, a prescrição não atinge somente a pretensão para a busca de tutela jurisdicional, mas sim o próprio crédito tributário, fulminando-o por completo, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Nesse sentido, são vários os precedentes do colendo STJ:

Processual civil. Tributário. Execução fiscal. Parcelamento acordado. Alegada violação dos arts. 174 do CTN, e 191 do CC. Inexistência. Prescrição consumada. 1. O preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito não tem o condão de restabelecer o direito do Fisco de exigir o crédito extinto pela prescrição. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1087838/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 19.05.2009; REsp 812669/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 18.9.2006. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1116753/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.04.2010, DJe 16.04.2010).

Direito tributário. Execução fiscal. Parcelamento de débito tributário prescrito. Exigência do fisco. Impossibilidade. Extinção do crédito tributário. 1. É certo que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ou configura sua renúncia tácita para o art. 191 do Código Civil. Contudo, esse ato do devedor não pode conferir ao Fisco o direito de exigir o crédito nos casos em que o parcelamento foi realizado após o decurso do prazo prescricional. 2. Recurso especial provido (REsp 1278212/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 10.11.2011).

Processual civil e tributário. Violação do art. 535 do CPC. Não ocorrência. Parcelamento de crédito tributário prescrito. Impossibilidade. Crédito extinto na forma do art. 156, V, do CTN. Precedentes. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a

busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta *ex lege* pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido (REsp 1210340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 10.11.2010).

A revisão de entendimento acerca do tema ora em exame estende-se aos demais Desembargadores desta Primeira Câmara Cível. Ilustrativamente:

Processo civil. Embargos declaratórios. Omissão. Existência. Acolhimento. Não alteração do resultado. Parcelamento do crédito tributário. Extemporaneidade. Interrupção da prescrição. Não ocorrência. Precedentes do STJ. - Havendo omissão, os embargos declaratórios devem ser acolhidos, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento. - '1. O preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito não tem o condão de restabelecer o direito do Fisco de exigir o crédito extinto pela prescrição. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1087838/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 19.05.2009; REsp 812669/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 18.9.2006.' (AgRg no REsp 1116753/AC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 16.04.2010)'. (Embargos de Declaração Cível nº 1.0702.04.167714-8/002 na Apelação Cível nº 1.0702.04.167714-8/001 - Comarca de Uberlândia - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Alberto Vilas Boas - Data do julgamento: 05.10.2010.)

Execução fiscal. Extinção. Prescrição intercorrente. Alteração de posicionamento, com ressalva de entendimento. Intimação da Fazenda a respeito da suspensão nos moldes do art. 40 da LEF. Desnecessidade. Precedentes STJ. Parcelamento de crédito prescrito. Renúncia à prescrição. Inocorrência. Recurso desprovido. - À luz da jurisprudência firmada do colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito o entendimento que até então defendia, para curvar-me à orientação segundo a qual é desnecessária, para fins de consumação da prescrição intercorrente, a intimação da Fazenda Pública a respeito da suspensão por ela requerida, revelando-se prescindível, também, a formalização do arquivamento provisório. - Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta *ex lege* pelo comando do art. 156, V, do CTN (REsp 1210340/RS). (Apelação Cível nº 1.0024.99.023025-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Eduardo Andrade - Data do julgamento: 19.04.2011.)

Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança, já que já configurada antes

mesmo da apresentação do termo de reconhecimento e parcelamento do débito, cuja validade foi contestada nos presentes embargos.

Sob essas considerações, é devida a extinção do feito executivo.

Conclusão.

Por todo o exposto, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, acolhendo os embargos de devedor e extinguindo o feito executivo pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário executado. Inverto os ônus de sucumbência, arcando o recorrido com as custas de reembolso e com os honorários advocatícios.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO VILAS BOAS e EDUARDO ANDRADE.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.